



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328127**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005016-11.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CARLOS ALBERTO FELIX DA SILVA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.619**

**Apelação Cível nº 1005016-11.2024.8.26.0281**

**Comarca:** Itatiba

**Apelante:** Carlos Alberto Félix da Silva

**Apelada:** Facta Financeira S/A

APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Recorrente que, regularmente intimado para recolher o valor do preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e § 2º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO FÉLIX DA SILVA contra a r. sentença de fls. 96 a 99, que, em ação com pedido de reconhecimento de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A., julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, 354 e 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que: (i) não teve oportunidade de ter seu processo devidamente analisado, uma vez que o juiz de primeira instância extinguiu o processo sem examinar o mérito; (ii) cumpriu devidamente a determinação de emenda à inicial solicitada pelo juízo *a quo*; (iii) comprovou sua hipossuficiência financeira através de documentação que demonstra renda líquida mensal de R\$1.300,00, proveniente exclusivamente de aposentadoria do INSS; (iv) a procuração apresentada tem elementos de segurança suficientes, incluindo verificação em duas etapas, geolocalização e registro fotográfico do signatário; (v) não existe obrigatoriedade legal de tentativa prévia de solução administrativa. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da r. sentença com retorno do processo ao status inicial para análise do mérito, bem como a aceitação da procuração apresentada nos autos e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 192 a 196.

Determinou-se ao apelante, às fls. 199 a 200, que, no prazo de cinco dias úteis, apresentasse documentos comprobatórios do pedido de justiça gratuita, ou recolhesse o valor do preparo, sob pena de deserção.

O despacho foi disponibilizado em 31.01.2025 (fls. 201).

A apelada, por sua vez, manifestou-se às fls. 203, requerendo a inadmissão do recurso, em razão do transcurso do prazo sem manifestação do apelante.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Instado a comprovar o direito ao benefício da justiça gratuita ou a recolher o preparo recursal, o apelante, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte.

Assim, é o caso de reconhecimento da deserção do recurso.

Inclusive, não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC. Antes de reconhecida a deserção, ao apelante foi garantida a oportunidade para efetuar o preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**